

PROCESSO Nº: 0800315-28.2017.4.05.8405 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

ADVOGADO: Gustavo Lima Neto

RÉU: ACADEMIA VITORIA

15ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN contra ACADEMIA VITORIA, objetivando a suspensão das atividades da demandada até o devido registro perante o CREF16/RN.

Aduz que a demandada está fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico para realização do serviço, mesmo tendo sido notificada pela fiscalização.

Argumenta que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física.

Devidamente intimada, a parte ré não se manifestou (Id. 2715736).

O pedido de liminar foi deferido, para determinar a imediata suspensão das atividades da demandada até a devida regularização perante o CREF16/RN (Id. 2747485).

Mesmo devidamente citada, a parte demandada não ofertou contestação (Id. 2963955).

O Ministério Público Federal pronunciou-se favorável à procedência do pedido do autor (Id. 3083365).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em apreço, o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN pretende que seja determinada a suspensão das atividades da ACADEMIA VITORIA, que estaria fornecendo serviços de academia de musculação e outras modalidades sem o devido registro, quadro técnico ou responsável técnico para realização do serviço, ressaltando que, embora tenha sido notificada pela fiscalização em 02/06/2016 e 04/04/2017, conforme Termos de Aviso de ids. 2520647 e 2520645, respectivamente, a situação irregular se mantém até a presente data.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, no art. 1º, o seguinte:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, **serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões**, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (grifos acrescidos).

Sobre o tema, merece destaque o seguinte julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte. 2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física. 3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ. 4. **"É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina."** (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida." (Apelação 00105805220134013304, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 data: 10/04/2015, página 1902) (grifos acrescidos)

Ademais, de acordo com o Termo de Aviso de id. 2520647, foi constatado que no momento da visita do fiscal não havia professor de educação física ou responsável, de modo que cinco alunos praticavam atividades físicas sem orientação.

O art. 1º da Lei nº 9.696/98 preceitua que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física". Da mesma forma, a Resolução CONFEF nº 134/2007 prevê, em seu art. 4º, que os estabelecimentos de prestação de serviços na área das atividades físicas e esportivas **terão, obrigatoriamente, a assistência de Responsável Técnico, registrado no CREF**, na forma da lei.

Assim, a manutenção das atividades do estabelecimento demandado sem a observância das exigências legais é fator que acarreta a necessidade de suspensão/paralisação das atividades da academia, ainda mais quando se observa que foi conferida à demandada a oportunidade de regularizar sua situação. Outrossim, não foi oferecida qualquer defesa no presente feito, impondo-se aplicar o instituto da revelia e seus efeitos, na medida em que não ocorreu qualquer das exceções previstas no art. 345 do CPC.

Nesses termos, tendo em vista os riscos que a ré pode causar aos seus usuários, impõe-se a suspensão suspender as atividades do estabelecimento em questão, conforme requerido na inicial, a fim de que a população não mais se sujeite à prestação de serviços em desconformidade com a lei.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para, confirmando os efeitos da decisão que antecipou a tutela, determinar a suspensão das atividades da ACADEMIA VITORIA, até seu devido registro e regularização perante o Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais),

com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, além do tempo exigido para seu serviço.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com a respectiva baixa na Distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal

ncc



Processo: **0800315-28.2017.4.05.8405**

Assinado eletronicamente por:

HALLISON REGO BEZERRA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 20/03/2018 13:57:30

Identificador: 4058405.3253150



18030915453867500000003262806

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>